

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° : 0889/86

INTERESSADA : Faculdade de Ciências e Letras de Fundação  
Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista

ASSUNTO : Pedido de reconhecimento do Curso de Licenciatura  
Plena em História

RELATOR : Cons<sup>o</sup> Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N°: 1955/87 APROVADO EM 22/12/87

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO:

A Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, por seu diretor submete ao Conselho Estadual de Educação o pedido de reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em História.

O processo em pauta foi encaminhado a esse Conselho, por meio do Ofício n° 92/86, no qual a Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, solicita apreciação do pedido de reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em História.

Por não estar em concordância com a alínea "b" do art. 9° da Lei n° 4024/61, o processo não foi analisado na época oportuna.

Considerando que os dois anos, exigidos pela legislação para solicitação do reconhecimento de Curso de História da Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, venceria em março/87, foi retornado o processo à Assistência Técnica, para proceder à devida análise - Deliberação CEE n° 20/65.

2 - APRECIÇÃO:

Encontra-se o presente processo instruído de acordo com a Deliberação CEE n° 20/65, fazendo-se deles constar os elementos de informação de que tratam seus artigos 5° e 9°, a saber:

1. Dispositivos Legais - Relacionam-se com o curso em pauta os seguintes dispositivos legais:

a) Lei n° 855, de 03 de maio de 1967, que dispõe sobre autorização do Executivo Municipal para Instituição Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista;

b) Decreto n° 91.040, de 05 de março de 1985, que autoriza o funcionamento do Curso de História da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação

Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista - SP -.

c) Lei nº 1755 de 22 de maio de 1980, que dispõe sobre modificações das leis nº 855, de 03/03/67, nº 1320, de 13/12/73 e nº 1327, de 21/01/74, e de outras providências.

1 - Estruturação curricular - O Curso de Licenciatura Plena em História tem seu currículo mínimo fixado pela Resolução CFE s/nº, de 19 de dezembro de 1962.

- O art. 1º da referida resolução enumera as disciplinas como segue:

I - Introdução ao Estudo da História

História Antiga

História Medieval

História Moderna

História Contemporânea

História da América

História do Brasil

II - Duas Matérias escolhidas dentre as

seguintes:

Sociologia

Antropologia Cultural

História das Idéias Políticas e Sociais

História Econômica (Geral e do Brasil)

História da Arte

Literatura Brasileira

História da Filosofia

Geografia (Geo-histórica)

Filosofia da Cultura

Civilização Ibérica

Paleografia

A Faculdade atende ao art. 1º da Resolução acima, constando em sua estrutura curricular todas as disciplinas do item I e quanto ao item II constam as disciplinas: "Sociologia" e "História Econômica" (Geral e do Brasil), como escolhidas pela mesma.

Já o art. 2º determina que a duração do curso seja de 2.200 h/a.

A Faculdade atende ao disposto no art. 2º, pois a soma da carga horária das disciplinas obrigatórias, complementares e de Formação Pedagógica, resulta em 2.204 h/a, não incluídas as disciplinas: "Estudo de Problemas Brasileiros" e "Educação Física".

3 - Disponibilidade de edifícios apropriados ao desenvolvimento do Curso - Por meio do Parecer CEE n° 391 de 13/02/87, a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, foi autorizada a transferir-se para o prédio cedido pela Prefeitura Municipal.

4 - Capacitação Financeira - A Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, é mantida pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, sendo a situação da Instituição mantenedora, em 18/06/1986, a seguinte:

- Saldo Bancário

BANESPA - Agência de Bragança Paulista - Cz\$ 14.365,05

- Saldo Aplicado

Em Open Market - Banco do Brasil - Cz\$ 31.000,00  
Créditos a receber da Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, de acordo com a Lei Municipal 1755 de 22/05/80. Equivalem ao valor de 150 UPCss mensais; até a presente data a Prefeitura Municipal está cumprindo rigorosamente a citada lei.

A Fundação Municipal de Ensino Superior encontra-se em dia com os seus compromissos financeiros, incluindo salário de professores, encargos sociais e outros.

A Prefeitura Municipal de Bragança Paulista enviou declarações conotando que, a mesma vem aplicando, anualmente, e no corrente ano, no mínimo 20% de sua Receita Tributária, no ensino de 1º grau, conforme balanço relativo ao exercício de 1985.

5 - Regimento - O Regimento escolar da Faculdade foi aprovado pelo Parecer CEE n° 115/72 e as alterações posteriores aprovado pelo Parecer CEE n°s 3325/74 e 0616/77.

6 - Composição do Corpo Docente

ORDEN	DISCIPLINAS	PROF	PARECER CEE Nº
01	História Econômica Geral e do Brasil	Marcos Tadeu Del Rio	1785/83
02	História Antiga	Maria Beatriz de Luca Ito	2194/84
03	História Medieval	Maria Beatriz de Luca Ito	2194/84
04	História Contemporânea	Maria Beatriz de Luca Ito	2194/84
05	História da América	Maurício Zago Dorca	1502/84
06	História Moderna	Maurício Zago Dorca	1826/83
07	História do Brasil	Maurício Zago Dorca	1502/84
08	Sociologia	Marco Aurélio Franco N. Martins	1329/85
09	Antropologia Cultural	Marco Aurélio Franco N. Martins	1329/85
10	Língua Portuguesa	Marymarcia Guedes	0706/86
		Maria Aparecida Vecchiatti Palma	1053/73
11	Metodologia do trabalho Científico	Virgílio Toffoli	2192/84
12	Filosofia /	Pe. João Batista Zecchin	2193/84
13	Geografia (Geo-História)	Pedro Fernandes	2191/84
14	Psicologia da Educação	Therézinha Circo Dutra Magale	0045/80
		Isabel Domingues Serralvo	0616/86
15	Didática	Therézinha Circo Dutra Magale	0045/80
16	Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Grau	Virgílio Toffoli	0007/80
17	Prática de Ensino (Estágio Supervisionado)	Fernando Marciano de Oliveira	0267/86
		Roseane Maria Regis Galora	2195/84
18	Estudo de Problemas Brasileiros	Marise Anara Carrozzo	0121/82
19	Educação Física	Regina Hermenegildo de Oliveira	0575/84

7 - Condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e sua real necessidade -

- Existem no Município de Bragança Paulista 11 (onze) EEPG, 02 (duas) EEPG, 11 (onze) escolas particulares, 02 (duas) escolas municipais.

Quanto aos Municípios jurisdicionados à Delegacia de Ensino de Bragança Paulista, a Faculdade listou da seguinte maneira as escolas:

Atibaia

08 (oito) EEPGs

01 (uma) EEPG

01 (uma) EEAPG

01 (um) Externato "São José"

01 (um) Instituto Educacional

01 (uma) Escola de Educação Infantil

03 (Três) Pré-Escolas

Bom Jesus dos Perdões

01 (uma) EEPSG

Joanópolis

01 (uma) EEPSG

Nazaré Paulista

01 (uma) EEPSG

Pedra Bela

01 (uma) EEPSG

Piracaia

03 (três) EEPSGs

01 (uma) EEPSG

01 (uma) Escola de 1° e 2° Graus

Socorro

02 (duas) EEPSGs

01 (uma) EEPSG

02 (duas) EEAPG

01 (uma) EMPSG

01 (uma) Escola Municipal

As escolas listadas acima que incluem o município de Bragança Paulista e municípios jurisdicionados totalizam 59 (cinquenta e nove).

A D.E. de Bragança Paulista enviou declaração informando que: a rede escolar, oficial e particular, atende satisfatoriamente à demanda escolar de 1° grau e o n° de alunos matriculados no 2° grau/86 no município de Bragança Paulista e os jurisdicionados.

- Justificativa apresentada

A interessada alega que:

“No propósito de atender às mais amplas aspirações educacionais e culturais de Bragança Paulista e a vasta área que compreende a Zona Bragantina, Baixa Mogiana e Sul de Minas Gerais, a Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, nos termos do art. 77, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tomar tão importante iniciativa tem a convicção profunda do papel

representado pela educação no desenvolvimento nacional, pois está certa de que o desenvolvimento dos recursos humanos, pela escola, é o processo ideal de aumentar o conhecimento da população e a sua capacidade de desenvolver-se, abrindo assim a nação, em última análise, novas perspectivas à modernização e ao progresso.

Os representantes da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, conjuntamente com o corpo administrativo e docente desta Faculdade, acreditando nesta linha de política educacional como contribuição eficaz da educação ao desenvolvimento da cidade e da vasta região, pesquisaram e sentiram as necessidades educacionais e culturais, da Zona Bragantina.

Para tal pretensão inicial, efetuou-se pesquisa quanto à situação do contingente de professores de História com Licenciatura Plena, que estão lecionando na região verificando que a grande maioria de docente não é portadora de tal Licenciatura, sendo somente licenciados em Estudos Sociais refletindo o fenômeno mais amplo e geral de todo o sistema brasileiro.

Diante da Resolução S.E. nº 276, de 28/10/83 que dispõe sobre a Estrutura Curricular de ensino de 1º grau na rede estadual de ensino, a partir de 1984, essa situação vem se agravar.

Para tal confirmação, transcrevemos alguns artigos da referida resolução, a saber:

Artigo 1º - Fica alterado, a partir do ano letivo de 1984, o quadro curricular do do ensino de 1º grau, anexado à Resolução S.E. Nº 139 de 24/08/84, no que se refere ao tratamento metodológico a ser dado a Estudos Sociais nas últimas séries de ensino de 1º grau.

P. Único - A matéria denominada Estudos Sociais, referida na alínea "b" do inciso I do art. 5º da Resolução C.F.E. 08/71, será ministrada, a partir da 5ª série do ensino do 1º grau, através de disciplina, por professores licenciados em História e em Geografia.

Artigo 2º - A implantação do disposto no artigo anterior fár-se-á, a partir do início do ano letivo de 1984, onde e quando houver condições para isso e, progressivamente, quando os fatores de origem administrativas e pedagógicas assim exigirem.

Artigo 3º - O Departamento de Recursos Humanos providenciará para que os Concursos de ingressos e remoção de professores, bem como o processo de atribuição de aulas, se efetuem de acordo com o disposto na presente Resolução.

Pelo exposto, os já licenciados em Estudos Sociais - 1º Grau, bem como os seus concluintes, encontram-se em situação calamitosa:

- Tendo sem campo de trabalho sofrido grande limitação pela determinação de passar a matéria de Estudos Sociais, a ser ministrada, deste ano em diante, através das disciplinas História e Geografia, ficam impedidos tanto de ingressar no magistério dessas disciplinas, bem como participar do processo de atribuição dessas aulas, mesmo aqueles que já engajados na rede estadual de educação.

Outro fator agravante refere-se à disponibilidade de apenas duas aulas de Educação Moral e Cívica por semana, no 2º grau, aos portadores de tais habilitações. No seu conjunto, todos esses fatores vêm propiciar aumento do contingente de profissionais habilitados, mas sem qualquer oportunidade de trabalho.

Cientes da gravidade da situação, inúmeros interessados têm-nos solicitado, verbalmente e por escrito, o urgente reconhecimento do Curso de História, nessa Faculdade, a fim de lhes proporcionar a oportunidade premente desse objetivo, ver tal formação.

Justificando o seu pedido, ressaltam os seguintes pontos:

- necessidade de professores, nessa disciplina, na região;

- as dificuldades, e até a impossibilidade, para muitos, de ingressar em tal curso fora da região, dados os problemas econômicos-financeiros afetos a viagens longas e ao alto custeio das mesmas, além da manutenção do estudo na Faculdade;

- não existe, dentro de um raio de 100 Km, outra Faculdade que ofereça o Curso de História, exceto a cidade de Amparo, distante de Bragança Paulista cerca de 50Km, que possui o Curso de História;

- a Universidade de São Francisco, em seu "Campus" Universitário de Bragança Paulista, não oferece o curso solicitado, portanto, não existe concorrência entre a Fundação Municipal e a referida universidade.

- As cidades, para as quais oferecemos os cursos não estão além de 90 Km, conforme demostramos a seguir:

Atibaia.....	25 Km
Vargem .....	28 Km

Pinhalzinho.....	30 Km
Pedra Bela .....	30 Km
Bom Jesus dos Perdões .....	33 Km
Itatiba .....	37 Km
Tuiuti.....	37 Km
Piracicaba .....	44 Km
Amparo.....	47 Km
Socorro.....	48 Km
Nazaré Paulista.....	49 Km
Morungaba.....	50 Km
Serra Negra.....	60 Km
Joanópolis.....	69 Km
Lindóia .....	73 Km
Águas de Lindóia .....	80 Km

- Todas as cidades acima citadas são interligadas por rodovias asfaltadas.

Sul de Minas Gerais - ligação feita através da Rodovia Fernão Dias:

Extrema .....	37 Km
Itapeva.....	50 Km
Camanducaia.....	60 Km
Munhoz.....	72 Km
Bueno Brandão.....	80 km
Cambuí.....	80 Km
Toledo .....	87 Km
Monte Sião.....	89 Km

Diante do exposto, esperamos ter apresentado provas suficientes de que a criação do Curso de Licenciatura - Plena em História representa uma real necessidade à região, em atendimento ao item VIII, do art. 5º da Resolução nº 20/65, desse Egrégio Conselho".

9 - Funcionamento regular do curso

Para se verificar o real funcionamento do curso em questão, a Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista anexou ao processo o Quadro demonstrativos dos candidados escritos no concurso vestibular e nº de vagas do Curso de Licenciatura Plena em História, nos anos de 1985, 1986, 1987.

CURSO DE LICENCIATURA PLENA EM HISTÓRIA			
ANO	INSCRITOS	MATRICULADOS	VAGAS
1.985	56	38	40
1.986	44	40	40
1.987	79	40	40

Em visita à Faculdade de Ciências e Letras de Bragança Paulista, a Equipe Técnica constatou irregularidades, tais como:

- as instalações são as mesmas do início do ano de 1987;

- as salas do referido curso são ocupadas no período diurno por escola do 1º grau e uma das salas é ocupada por uma pré-escola, onde o mobiliário existente é para alunos do 1º grau, assim o uso é inviável para adultos;

- a Biblioteca da Instituição, ainda está no prédio antigo pois não existe local para a sua instalação;

- as dependências administrativas são extremamente exíguas, ficando a secretaria e toda documentação acadêmica confinada em duas minúsculas salas.

A Faculdade reitera o compromisso assumido de construir uma nova dependência, solicitando a prorrogação para o prazo de construção dessas dependências e o reconhecimento do Curso de Licenciatura Plena em História, sem que os alunos sofram os efeitos danosos de seu adiamento.

Constam do processo os elementos formais necessários à sua instrução.

3 - CONCLUSÃO:

Em face da diligência realizada "in loco", e considerando a informação prestada pela Equipe Técnica, bem como a solicitação formulada pelo Diretor da Faculdade, entendemos que deva ser negado o reconhecimento à Faculdade, pois, nos termos da Deliberação CEE 20/65, art. 9º, § 2º, é de se ressaltar, que quando isso ocorre, poderá a instituição, dentro de um ano, a contar da publicação do ato denegatório, solicitar novamente o reconhecimento.

Tal prazo de um ano, possivelmente, será suficiente para que a Faculdade regularize as precárias condições em que se encontra, sem prejuízo para os alunos, pois, em março p.p., fez dois anos de funcionamento, razão pela qual, considerando os cursos com duração de 04 (quatro) anos, chegamos a conclusão de que, antes do final de 1988 não haverá formatura.

Assim sendo, a Faculdade terá o prazo de um ano, nos termos do § 2º, art. 9º, da Del. CEE 20/65, para regularizar sua situação.

À vista do exposto, nega-se, nos termos do presente Parecer, o pedido da Faculdade de Ciências e Letras da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista, de reconhecimento do Curso Licenciatura Plena em História.

São Paulo, aos 09 de dezembro de 1987.

**a) Cons<sup>o</sup> BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ**  
**Relator**

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

**a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE**  
**Presidente**